



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 33, DE 1999

(Do Sr. Lino Rossi)

Dá nova redação aos artigos 10, 129, 188 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de corrigir vícios de constitucionalidade em escrutínios secretos realizados pela Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 216 DO RICD, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - O artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. ...

IV – encaminhar a votação de proposições sujeitas à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto, ressalvadas àquelas votações que devam ser realizadas em escrutínio secreto. " (NR)

Art. 2º - O artigo 129 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" Art. 129. ...

§ 3º – O parecer de proposição sujeita à escrutínio secreto será composto somente pelas partes indicadas nos incisos I e III, ficando proibido o relator de proferir seu voto em aberto." (NR)

Art. 3º - O artigo 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 188. ...

§ 3º - Não é permitido encaminhamento de votação em escrutínios secretos.” (NR)

Art. 4º - O artigo 192, parágrafo 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. ...

§ 8º - Não terão encaminhamento de votação àquelas que são realizadas em escrutínio secreto; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.” (NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

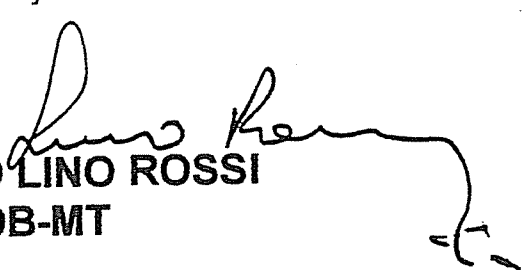
JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados é o sustentáculo de todas as nossas relações políticas no interior de nossa Casa, bem como é o ordenador de todas as regras que norteiam nossa atividade parlamentar, assim não é concebível que nele se encontrem vícios de constitucionalidade.

O princípio da votação em escrutínio secreto é regulado por nossa Carta Magna e, sendo assim, deve ser respeitado e cumprido, mas muitas vezes esta Casa, através de artimanhas regimentais, quebra este importante princípio constitucional. Isso é marcante, particularmente, no que se refere às votações de solicitação de licenças para processar criminalmente um deputado e representações de perda do mandato (cassação de parlamentar). O procedimento nestes dois casos, tanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJ) quanto no Plenário vem sendo realizado de forma duvidosa quanto à sua constitucionalidade, pois na CCJ o relator vota em aberto ao dar seu parecer e no Plenário as lideranças ao encaminharem as votações acabam quebrando o princípio da votação secreta ao relatarem como devem votar suas bancadas.

A Casa que faz Leis deve ser a primeira a ter que respeitá-las.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999.


DEPUTADO LINO ROSSI
PSDB-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989
APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo IV
DOS LÍDERES

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de Líder e cinco Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo VI DÓS PARECERES

Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, do Judiciário ou do Ministério Público, nem proposição da Câmara ou do Senado, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução,

decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 130. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção II **Das Modalidades e Processos de Votação**

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 7º do art. 53 da Constituição Federal;

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário:

I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio;

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito o uso da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

.....
.....